

PARECER Nº 1248/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Praça Itinerante do Doador de Sangue.

Como inclusão de evento no Calendário de Datas e Eventos do Município de São Paulo a propositura reúne condições de prosseguimento, eis que trata de assunto de eminente interesse local sobre o qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 13, inciso I, da nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, é o instrumento que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, razão pela qual a melhor técnica de elaboração legislativa determina que seja inserido dispositivo no diploma legal que disciplina o assunto como um todo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que visa ainda retirar do projeto dispositivos que violam o princípio da separação entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0444/09.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º, à Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Praça Itinerante do Doador de Sangue - a ser realizada anualmente em data a ser definida pelo Poder Executivo, com os seguintes objetivos: homenagear os cidadãos doadores habituais de sangue; incentivar e divulgar a importância da doação de sangue; divulgar junto à população as normas de vigilância sanitária que disciplinam a doação de sangue; divulgar os endereços de postos de coleta de sangue e outros aspectos da promoção da saúde”. (NR)

Art. 2º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM